



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

**Mensagem nº 009/2025**

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018.

A propositura visa incluir o cartão de alimentação como forma de concessão do benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária, na modalidade de alimento.

A alteração ora proposta tem a finalidade de garantir maior autonomia e mobilidade aos indivíduos e famílias na aquisição de alimentos. Ressalta-se que o cartão só poderá ser utilizado nos mercados credenciados pelo Município, e não será possível a aquisição de cigarros, bebidas alcoólicas, bem como, produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 10 de fevereiro de 2025.

  
**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

**ALTERA A LEI Nº 1337, DE 06 DE ABRIL  
DE 2018.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 39 da Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 39. As situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:*

*I - alimentação;*

*II - documentação civil básica;*

*III - domicílio provisório;*

*IV - mobilidade;*

*V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:*

*a) da ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;*

*b) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;*

*c) do processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontrem em cumprimento de medida protetiva;*

*d) da necessidade de hospedagem emergencial para pessoas em estado migratório ou para proteção da família em situação de risco pessoal ou social por até 3 (três) dias;*

*e) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar".*

Art. 2º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-A com a seguinte redação:

*"Art. 39-A. A provisão na situação de vulnerabilidade temporária pela falta de acesso a alimentação consistirá na entrega do cartão alimentação ou cesta básica, sendo que a forma*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

*de entrega será avaliada pelo técnico em nível superior que compõe a equipe de referência do SUAS.*

*§ 1º O Poder Executivo definirá o valor do crédito que constará no cartão alimentação.*

*§ 2º A utilização e operacionalização do cartão será regulamentada via Decreto”.*

Art. 3º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-B com a seguinte redação:

*"Art. 39-B. Considera-se documentação civil básica:*

*I – Certidão de nascimento;*

*II – Certidão de casamento;*

*III – Certidão de óbito;*

*IV – Carteira de Identidade;*

*V – Cadastro de pessoa física - CPF.*

*Parágrafo único. Os documentos elencados no presente artigo serão ofertados em parceria com os órgãos emissores ou com ônus para o Município”.*

Art. 4º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-C com a seguinte redação:

*"Art. 39-C. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel social pela falta de acesso a domicílio provisório terá sua necessidade avaliada pela equipe de referência e poderá ser concedido:*

*I - para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;*

*II - quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;*

*III - nas situações de desastres e de calamidade pública;*

*IV - em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência”.*

Art. 5º A Lei nº 1337, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 39-D com a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

*"Art. 39-D. Avaliada a necessidade pelo profissional de nível superior da equipe de referência, poderá ser provido auxílio pela falta de acesso a mobilidade nas seguintes situações:*

*I - retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos ou para promover a convivência familiar;*

*II - atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;*

*III - para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais".*

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 11 de FEVEREIRO de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal